INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, VULNERABILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA: uma revisão integrativa de literatura sobre os desafios de atuação da defensoria pública brasileira na proteção de grupos vulneráveis

Fernanda Leite de Araújo Feitosa
Mirna Dantas da Cunha
Juliana de Sousa Amorim

RESUMO

O avanço da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro tem promovido transformações significativas na gestão processual e na prestação jurisdicional. Contudo, questões sobre como a expansão dessas tecnologias afeta os grupos em situação de vulnerabilidade e a garantia do efetivo acesso à justiça emerge aqui como objeto de pesquisa. Assim, o presente estudo tem como objetivo geral sintetizar a literatura sobre as relações entre inteligência artificial, vulnerabilidade e acesso à justiça, identificando os principais desafios, riscos e oportunidades que influenciam a atuação da Defensoria Pública brasileira. Trata-se de uma revisão integrativa da literatura desenvolvida a partir de buscas nas bases da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), do Portal de Periódico da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e da *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), culminando na seleção e análise qualitativa de 16 estudos organizados em quatro eixos temáticos: discriminação algorítmica e viés; IA em processos penais e direitos fundamentais; IA no Judiciário brasileiro e acesso à justiça; e justiça digital e populações vulneráveis. Os resultados indicam que a adoção da IA no sistema de justiça *prioriza* a eficiência de gestão em detrimento da equidade material, reproduzindo vieses estruturais e criando barreiras de exclusão digital. Conclui-se que a Defensoria Pública desempenha um papel institucional indispensável para a contenção de danos, fiscalização e promoção de uma governança algorítmica inclusiva, garantista e orientada à proteção dos grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Inteligência Artificial; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The advancement of artificial intelligence (AI) within the Brazilian Judiciary has driven significant transformations in case management and the delivery of justice. However, questions regarding how the expansion of these technologies affects vulnerable groups and the guarantee of effective access to justice emerge here as a subject of inquiry. Thus, this study aims to synthesize the literature on the relationships between artificial intelligence, vulnerability, and access to justice, identifying the key challenges, risks, and opportunities influencing the work of the Brazilian Public Defender's Office. It is an integrative literature review based on searches in the BDTD, CAPES, and SciELO databases, resulting in the selection and qualitative analysis of 16 studies organized into four thematic axes: algorithmic discrimination and bias; AI in criminal proceedings and fundamental rights; AI in the Brazilian Judiciary and access to justice; and digital justice and vulnerable populations. The results indicate that the adoption of AI in the justice system prioritizes management efficiency over substantive equity, reproducing structural biases and creating barriers related to the digital divide. The study concludes that the Public Defender's Office plays an indispensable institutional role in harm mitigation, oversight, and the promotion of algorithmic governance that is inclusive, rights-oriented, and focused on protecting vulnerable groups.

Keywords: Access to Justice; Public Defender's Office; Artificial Intelligence; Vulnerability.

INTRODUÇÃO

A utilização de tecnologias disruptivas no âmbito jurídico tem transformado a dinâmica de funcionamento das instituições de Justiça no Brasil. A implementação da IA consolidou-se como uma tendência no Poder Judiciário, visando otimizar fluxos de trabalho e conferir maior celeridade à prestação jurisdicional (CNJ, 2026). Contudo, essa expansão tecnológica suscita reflexões críticas acerca

dos seus impactos éticos, operacionais e distributivos, exigindo a ponderação sobre os riscos e benefícios associados ao uso dessas ferramentas na esfera pública (MARINONI, 2024). Nesse cenário, a Defensoria Pública assume papel central ao zelar para que o avanço da judicialização digital não resulte na ampliação das assimetrias informacionais e no distanciamento dos cidadãos em situação de hipossuficiência (SANTOS, 2023).

A escolha do tema aqui adotado justifica-se pela necessidade de compreender de que modo o processo de digitalização e governança algorítmica do Direito afeta, direta ou indiretamente, a efetivação das garantias fundamentais. Embora o uso de sistemas automatizados promova ganhos de eficiência administrativa, subsistem lacunas teóricas e empíricas na literatura científica nacional sobre a sobreposição entre as ferramentas de IA, a condição de vulnerabilidade social e as barreiras materiais e digitais de acesso à justiça.

Diante desse contexto, delimita-se a seguinte pergunta de pesquisa: Como as relações entre a inteligência artificial, a vulnerabilidade e acesso à justiça influenciam a atuação da Defensoria Pública brasileira na proteção dos grupos vulneráveis?

Para responder a este questionamento, o presente estudo tem como objetivo geral sintetizar a literatura científica sobre as relações entre a inteligência artificial, vulnerabilidade e acesso à justiça, identificando os principais desafios, riscos e oportunidades que podem influenciar a atuação da Defensoria Pública brasileira na proteção dos grupos vulneráveis.

1. REVISÃO DE LITERATURA

1.1 VULNERABILIDADE SOCIAL, GRUPOS VULNERÁVEIS E PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

A compreensão contemporânea da vulnerabilidade exige o abandono de noções estáticas ou estigmatizantes que a reduzem a um traço biológico ou intrínseco do indivíduo. Na literatura jurídica e sociológica recente, o fenômeno é qualificado por sua natureza estritamente multidimensional, configurando-se como uma situação ou contexto dinâmico no qual a pessoa se encontra sob maior

exposição a riscos e violações de direitos. Como lecionam Cerqueira, Magalhães e Soares (2026), a vulnerabilidade social no sistema de justiça brasileiro atua como um vetor analítico essencial para a efetivação dos direitos fundamentais, conectando disparidades estruturais à imperiosa necessidade de tutela diferenciada. Sob essa perspectiva, o conceito abarca não apenas a escassez material, mas disfunções institucionais, territoriais e informacionais que restringem a autonomia do sujeito. A construção teórica de Zhao *et al.* (2024) endossa essa premissa ao demonstrar que a mensuração da vulnerabilidade social demanda a integração simultânea de fatores como idade, localização geográfica, etnia e barreiras linguísticas ou tecnológicas.

Nesse cenário, torna-se imprescindível estabelecer rigor conceitual na diferenciação entre vulnerabilidade, hipossuficiência e minoria, institutos que frequentemente se sobrepõem na prática forense, mas que guardam distinções ontológicas. De acordo com Souza e Melo (2024), enquanto a hipossuficiência remete predominantemente a uma assimetria econômica ou técnica processual, como a vulnerabilidade informacional e digital observada no ecossistema jurisprudencial, as minorias representam grupos numéricos ou politicamente desfavorecidos na disputa pelo poder. A vulnerabilidade social, por sua vez, constitui um estado situacional de suscetibilidade decorrente do contexto social e institucional no qual o indivíduo está inserido. Essa perspectiva dinâmica é reforçada pelos achados de Brito *et al.* (2025), que, ao analisarem a vulnerabilidade infantil no Brasil, destacam que as desvantagens sociais decorrem do entrelace de determinantes ambientais, familiares e econômicos, e não de uma condição ontológica inerente ao sujeito.

Ao transpor tal debate para a identificação da pessoa vulnerável, o ordenamento jurídico pátrio afasta a necessidade de uma categoria dogmática única ou engessada, optando por tutelar o sujeito submetido a obstáculos concretos ao exercício efetivo de sua cidadania. Segundo Prado *et al.* (2026), a partir do diálogo com as contribuições teóricas de Maurilio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr., a proteção jurídica deve se moldar às especificidades da vulnerabilidade para viabilizar o acesso real e desimpedido à ordem jurídica justa. A vulnerabilidade assume, assim, o papel de

pressuposto para a incidência de salvaguardas institucionais, destinadas a neutralizar as barreiras que impedem a fruição plena das garantias constitucionais. O reconhecimento dessa condição funcionalizada da tutela jurisprudencial impede que o formalismo abstrato perpetue desigualdades fáticas sob o manto de uma neutralidade estatal fictícia.

A aplicação prática dessa tutela multidimensional reflete-se na distribuição do arcabouço normativo brasileiro, que institui microssistemas jurídicos de proteção destinados a mitigar a fragilidade de determinados grupos vulneráveis. Destacam-se, no plano constitucional e infraconstitucional, os diplomas direcionados à criança e ao adolescente (Constituição Federal (CF), art. 227; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à pessoa idosa (CF, art. 230; Estatuto da Pessoa Idosa) e às pessoas com deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI); Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU)). Paralelamente, o sistema normativo contempla salvaguardas específicas para mulheres em situação de violência (Lei Maria da Penha), populações negras e etnorraciais (Estatuto da Igualdade Racial), povos indígenas e comunidades tradicionais (CF, arts. 231 e 232; Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)), além de migrantes e refugiados (Lei nº 13.445/2017 e Lei nº 9.474/1997). Incluem-se ainda nesse espectro protetivo os indivíduos privados de liberdade e as pessoas economicamente hipossuficientes, cuja assistência jurídica integral é assegurada como imperativo constitucional (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134).

Por fim, a expressão empírica e concreta do impacto da vulnerabilidade social no sistema de justiça transparece de forma singular em grupos submetidos à marginalização extrema, como a população em situação de rua ou indivíduos imersos no sistema criminal. Sob o prisma dos direitos da personalidade e da função social da propriedade, Siqueira e Reino (2024) evidenciam como a negação do espaço e da moradia atua como catalisador de sucessivas exclusões jurídicas e institucionais.

1.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ACESSO À JUSTIÇA POR GRUPOS VULNERÁVEIS

O acesso à justiça constitui uma garantia fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito, cuja densificação normativa no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se precipuamente ancorada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Contudo, superando a mera dimensão formal de ingresso em juízo, a tutela jurídica efetiva exige a superação de barreiras econômicas, sociais e culturais, exigência respaldada pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (CF, art. 5º, LXXIV) e pelo papel institucional da Defensoria Pública (CF, art. 134). Na clássica lição de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça deve ser compreendido como o requisito fundamental e o elemento de verificação primário de um sistema jurídico justo, demandando mecanismos viabilizadores da igualdade material e do devido processo legal. Nesse cenário, o advento da transformação digital no Poder Judiciário reconfigura a dinâmica de prestação jurisdicional, impondo a análise da inteligência artificial sob o prisma da efetividade dos direitos fundamentais.

No ecossistema do sistema de justiça, a inteligência artificial abrange desde sistemas algorítmicos voltados à triagem e classificação processual até modelos de IA generativa capazes de realizar suporte à redação e análise documental. Trata-se do emprego de técnicas de automação e aprendizado de máquina voltados ao apoio da tomada de decisão judicial e administrativa, visando à otimização do fluxo de trabalho e à racionalização do acervo processual. Como lecionam Laptev e Feyzrakhmanova (2024), as tendências globais na aplicação de IA no Judiciário apontam para a transição do processamento eletrônico básico para ecossistemas analíticos preditivos e decisórios. O emprego de soluções automatizadas, nesse prisma, busca conferir celeridade à prestação jurisdicional e previsibilidade jurisprudencial, reformulando as interações entre jurisdicionados, operadores do direito e o aparato estatal.

A integração de ferramentas tecnológicas apresenta-se como um vetor de potencial ampliação do acesso à justiça, atuando na mitigação da morosidade processual e no fortalecimento da capacidade operacional das instituições jurídicas. Sob a ótica teórica e empírica, a aplicação de IA possibilita a identificação célere de

demandas repetitivas, a triagem automatizada de petições, a orientação inicial de cidadãos e a facilitação do atendimento em unidades judiciárias e órgãos de assistência jurídica. Siqueira, Lara e Lima (2024) destacam que a literatura científica reconhece na inteligência artificial um instrumento capaz de otimizar a gestão de fluxos e democratizar a informação jurídica, desde que sua implementação seja pautada por preceitos éticos e funcionais. No plano prático, estudos como os de Chien e Kim (2024) e Maravilla (2024) demonstram que a utilização de IA generativa e escopo limitado de representação em assessorias jurídicas pode reduzir custos operacionais, expandir a capacidade de triagem de demandas e mitigar déficits na prestação de auxílio público. Ademais, como apontado por Gamito (2024) e Dylag (2024), o desenvolvimento de análises preditivas e serviços jurídicos de baixo custo tem o condão de aproximar o jurisdicionado do sistema de justiça, desburocratizando procedimentos e acelerando o tempo de resposta institucional.

Entretanto, a promessa de eficientização tecnológica contrasta com severos riscos inerentes à automação, notadamente quando direcionada a sujeitos em situação de vulnerabilidade social. O fenômeno suscita a emergência de um paradoxo: ao passo que a digitalização promete celeridade, ela pode consolidar formas sofisticadas de exclusão digital e assimetria informacional, perpetuando disparidades históricas. Rigoldi, Estevão e Melo (2026) ressaltam que a implementação desprovida de salvaguardas sociais arrisca converter a inclusão algorítmica em uma "exclusão programada", na qual populações vulnerabilizadas encontram barreiras tecnológicas intransponíveis no acesso aos tribunais. A opacidade dos sistemas automatizados, a ausência de transparência nos critérios preditivos e a dificuldade de contestação de decisões algorítmicas agravam o cenário de fragilidade jurídica do jurisdicionado, que se vê submetido a uma burocracia digital insensível às especificidades do caso concreto.

Aprofundando as fragilidades do modelo algorítmico, os vieses de dados e o risco de discriminação colocam em xeque a neutralidade decisória do sistema judicial. Santos Júnior, Chaves e Queiroz (2025) alertam para o perigo da delegação indevida ou velada do poder de julgar a sistemas automatizados, com a

replicação de preconceitos estruturais contidos nas bases de dados de treinamento. Esse viés discriminatório é igualmente evidenciado por Costa e Kremer (2024) na análise de tecnologias de reconhecimento facial, que demonstram a desproporcional margem de erro e estigmatização sobre grupos etnorraciais vulneráveis. Ademais, como assinalado por Batista e Piffer (2026), a expansão da IA no Judiciário exige conformidade rigorosa com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), impedindo que a busca por produtividade sacrifique a privacidade, o devido processo legal e a proteção de populações marginalizadas frente à substituição do contato humano pela automação tática.

1.3 SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E OS CONTORNOS QUANTO AO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A assimilação da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro evoluiu de iniciativas pontuais para uma política pública institucional de governança e integração nacional. O ponto de partida normativo deu-se com a Resolução CNJ nº 332/2020, que fixou os pilares éticos e de transparência para a tecnologia na Justiça, além de instituir a Plataforma Sinapses como ambiente centralizado para o desenvolvimento de modelos algorítmicos. O avanço acelerado da IA generativa exigiu um redesenho regulatório, culminando na edição da Resolução CNJ nº 615/2025, a qual revogou o diploma anterior e estabeleceu regras estritas sobre governança, auditoria e classificação de risco para ferramentas automatizadas. O aperfeiçoamento da norma prosseguiu com a Resolução CNJ nº 674/2026, que reformulou a estrutura do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ), fortalecendo a supervisão institucional sobre as soluções empregadas pelos tribunais.

O ecossistema nacional de governança apoia-se no mapeamento contínuo das ferramentas tecnológicas e no repositório integrado da Plataforma Sinapses, espaço destinado ao treinamento, armazenamento e auditoria dos modelos algorítmicos do Judiciário. Por meio desse arcabouço, a Resolução CNJ nº 615/2025 consagrou

o princípio da supervisão humana estrita: veda-se expressamente a prolação autônoma de decisões por máquinas, exigindo-se que o magistrado figure como o responsável final pelo ato jurisdicional. Paralelamente, o CNJ impôs a obrigatoriedade de relatórios de impacto, gestão de segurança da informação, conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e mecanismos de prevenção de vieses discriminatórios. Esse esforço de coordenação refletiu-se em fóruns como o IAJus 2026 e nas diretrizes do CNIAJ — criado pela Portaria CNJ nº 270/2025 —, reafirmando o compromisso com a auditabilidade e a rastreabilidade dos sistemas em uso no país.

A transformação digital no Judiciário impôs o debate sobre a incorporação da inteligência artificial no âmbito da Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional do Estado. Nos últimos anos, a temática ganhou centralidade na agenda institucional do sistema defensorial, impulsionada por eventos estratégicos como o XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP) (2024), a Jornada "Defensoria Pública e a Inteligência Artificial" da ANADEP/ENADEP (2025) e o Encontro Norte-Nordeste das Defensorias (2025). Tais encontros destacaram a necessidade de equilibrar a modernização tecnológica com a preservação do acesso à justiça dos assistidos. Refletindo esse movimento, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), em reunião do final de 2025, incluiu em sua pauta o estabelecimento de diretrizes nacionais para o uso ético da IA, impulsionando regulamentações estaduais alinhadas à tutela dos vulneráveis.

No plano das experiências subnacionais, a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA) emergiu como um modelo de normatização e governança corporativa ao estruturar sua Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação (Portaria nº 378/2025). A atuação do órgão baiano voltou-se à regulamentação de soluções para automação documental, degravação de áudios e triagem de atendimentos, estabelecendo balizas rigorosas de proteção de dados, transparência algorítmica e atribuição formal do revisor humano. Essas iniciativas demonstram o potencial da IA para otimizar fluxos operacionais e minorar a sobrecarga das defensorias públicas. Contudo, subsistem desafios práticos e éticos correlatos, tais como o

risco de alucinações das ferramentas generativas, a possibilidade de perpetuação de vieses discriminatórios em desfavor de populações marginalizadas e a premente exigência de preservação do sigilo das informações dos assistidos.

As perspectivas e os limites da automação na defesa pública encontram respaldo em evidências empíricas internacionais recentes, a exemplo de pesquisas com defensores públicos nos Estados Unidos publicadas em 2025 (SMITH *et al.*, 2026). Esses estudos revelaram que os profissionais vislumbram na IA expressiva utilidade para a análise de grandes volumes de provas — como a transcrição e síntese de relatórios policiais e mídias de áudio ou vídeo —, mas identificam restrições metodológicas para a elaboração de estratégias defensivas e sustentações orais. A investigação ressalta que o julgamento contextual e o vínculo de confiança entre o defensor e o cidadão constituem dimensões humanas insubstituíveis pela tecnologia. Essa constatação internacional reforça a importância de estabelecer balizas éticas estritas na adoção de soluções digitais nas Defensorias Públicas brasileiras.

A interseção entre inteligência artificial, atuação da Defensoria Pública e tutela dos grupos vulneráveis exige a compreensão de que a eficientização institucional não pode se dar à custa da desumanização da assistência jurídica. Como a população atendida pelo órgão é constituída por sujeitos acometidos por vulnerabilidades econômicas, sociais, territoriais e digitais, a imposição desmedida de barreiras tecnológicas para o acesso aos serviços pode agravar cenários de exclusão. A tecnologia deve atuar como meio de ampliação da capacidade defensorial e de desburocratização de rotinas internas, mas sem substituir o acolhimento presencial e a escuta qualificada que caracterizam a atuação do defensor público.

Em última análise, a construção de um modelo responsável de inteligência artificial no sistema de justiça e na Defensoria Pública pressupõe a preservação da centralidade da pessoa humana e a promoção da igualdade material. A utilidade dos algoritmos deve ser direcionada à superação dos déficits estruturais da prestação jurisdicional e ao fortalecimento das garantias dos hipossuficientes. Somente mediante a observância de diretrizes rígidas de

transparência, supervisão humana obrigatória e neutralização de vieses será possível impedir que a automação se converta em novo obstáculo ao exercício da cidadania, assegurando que a inovação tecnológica funcione como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

2. MÉTODO

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura, cujo objetivo é sintetizar e analisar criticamente a produção científica sobre o uso de IA e sistemas algorítmicos no contexto do acesso à justiça, com ênfase nos impactos sobre pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e nas implicações para a atuação da Defensoria Pública e demais instituições de assistência jurídica.

A escolha pela revisão integrativa se justifica por permitir a inclusão de estudos com abordagens metodológicas distintas, o que é necessário diante da natureza interdisciplinar do tema, que articula Direito, Ciência da Computação e Ciências Sociais Aplicadas.

Quanto aos grupos vulneráveis que estão abordados neste estudo, optou-se pela seguinte caracterização: grupo 1: pessoas com hipossuficiência financeira; grupo 2: mulheres vítimas de violência doméstica, familiar ou de gênero; grupo 3: pessoas idosas e com deficiência; grupo 4: população em situação de rua; grupo 5: minorias raciais e povos indígenas; grupo 6: população LGBTQIA+.

A busca foi realizada em agosto de 2026, nas seguintes bases de dados: SciELO, Portal de Periódicos CAPES e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), selecionadas por reunirem produção científica nacional e internacional revisada por pares e trabalhos acadêmicos de pós-graduação em Direito e áreas correlatas.

Como recorte temporal foram selecionadas pesquisas publicadas nos últimos 5 anos (2020 a 2025). Os critérios de elegibilidade seguiram o protocolo previamente definido e foram sintetizados na seguinte dinâmica: o estudo deveria apresentar relação entre inteligência artificial ou algoritmos e o acesso à justiça, a vulnerabilidade, a assistência jurídica ou a proteção de direitos, de modo a gerar implicações potenciais ou diretas para a atuação da Defensoria Pública. Nos casos em que essa relação não estava clara

a partir do título e do resumo, optou-se pela inclusão do estudo para leitura na íntegra, conforme regra pré-estabelecida no protocolo.

O processo de seleção ocorreu em três etapas. Na primeira, de identificação, foram recuperados 137 registros nas três bases consultadas, sendo 38 no SciELO, 57 no Portal de Periódicos CAPES e 42 na BDTD. Na segunda etapa, de triagem por título e resumo, aplicaram-se os critérios de elegibilidade ao conjunto de registros, após a remoção de duas duplicatas identificadas dentro do próprio lote da BDTD, resultando em 91 estudos considerados potencialmente elegíveis, sendo 25 do SciELO, 33 da CAPES e 33 da BDTD. Na terceira etapa, de elegibilidade e inclusão, selecionaram-se, entre os 91 estudos potencialmente elegíveis, os 16 que apresentaram maior aderência simultânea aos critérios de inteligência artificial, acesso à justiça e vulnerabilidade ou proteção de direitos. Esses 16 estudos foram lidos na íntegra, leitura que confirmou sua inclusão e serviu de base para a extração dos dados. Os 75 estudos restantes não foram lidos integralmente, tendo sido afastados em razão da menor aderência aos critérios verificada na triagem por título e resumo.

Assim, a triagem inicial apoiou-se em títulos e resumos, ao passo que a leitura do texto completo se concentrou nos 16 estudos incluídos na síntese. Como limitações metodológicas, registra-se, em primeiro lugar, que parte dos registros exportados do SciELO e do Portal de Periódicos CAPES não trazia resumo, o que exigiu que a triagem desses registros fosse feita apenas com base no título. Em segundo lugar, a leitura integral não abrangeu todo o conjunto de 91 estudos potencialmente elegíveis, de modo que não se pode afastar a possibilidade de que trabalhos pertinentes tenham ficado fora da síntese.

Por fim, a análise dos dados foi conduzida em duas etapas. Primeiro, cada um dos 16 estudos selecionados foi submetido à extração de dados por meio de uma matriz padronizada, preenchida a partir da leitura integral de cada texto. Em seguida, os estudos foram agrupados por similaridade temática, técnica utilizada na análise de conteúdo, o que permitiu organizá-los nos quatro eixos já apresentados, a saber: discriminação algorítmica e viés; inteligência artificial em processos penais e direitos fundamentais; inteligência artificial no Judiciário brasileiro e acesso à justiça; e justiça digital e

populações vulneráveis. Essa categorização não foi definida *a priori*, mas emergiu da leitura comparada dos estudos, a partir da identificação de convergências quanto ao problema investigado, à população afetada e à etapa do processo de acesso à justiça discutida.

A matriz de extração contemplou os seguintes campos, um por estudo: Título, Autor(es) e ano, Base de origem, Objetivo do estudo, Método, Principais resultados/achados, Grupo vulnerável abordado, Eixo temático e Implicações para o acesso à justiça e para a atuação da Defensoria Pública. A matriz completa consta no Apêndice A, ao final deste artigo, com os estudos agrupados por eixo temático, o que permite acompanhar a organização e a síntese realizadas.

3. RESULTADOS

A busca nas três bases de dados selecionadas resultou na identificação de 137 registros, sendo 38 no SciELO, 57 no Portal de Periódicos CAPES e 42 na BDTD. Após a remoção de duas duplicatas intrabase e a aplicação dos critérios de elegibilidade à leitura de título e resumo, 91 estudos foram considerados potencialmente elegíveis, número que se distribuiu de forma relativamente equilibrada entre as três fontes consultadas, com 25 estudos provenientes do SciELO, 33 da CAPES e 33 da BDTD.

Já nessa etapa inicial de triagem, chama atenção a predominância de teses e dissertações no conjunto recuperado pela BDTD, com forte concentração temática no uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, a exemplo dos sistemas Athos, do Superior Tribunal de Justiça, e Victor, Sócrates e Sinapses, adotados em diferentes tribunais do país, o que sinaliza a existência de produção nacional já consolidada sobre o tema, majoritariamente voltada à dimensão institucional e processual do acesso à justiça.

Nos registros internacionais recuperados pela CAPES, por sua vez, observou-se maior incidência de estudos voltados à discriminação algorítmica e ao viés em sistemas de avaliação de risco no âmbito da justiça criminal, o que aponta para uma lacuna a ser explorada nesta revisão: a produção nacional analisada discute com menor frequência os efeitos discriminatórios da inteligência

artificial sobre grupos vulneráveis especificamente, concentrando-se mais na eficiência e na estrutura do Judiciário do que na equidade do acesso.

A partir dos 91 estudos potencialmente elegíveis, selecionaram-se 16 estudos para compor a síntese qualitativa desta revisão, cuja inclusão foi confirmada pela leitura integral dos textos. Esses estudos foram organizados em quatro eixos temáticos: discriminação algorítmica e viés, com quatro estudos; inteligência artificial em processos penais e direitos fundamentais, com cinco estudos; inteligência artificial no Judiciário brasileiro e acesso à justiça, com cinco estudos; e justiça digital e populações vulneráveis, com dois estudos. Os dados extraídos de cada estudo estão reunidos no Apêndice A.

3.1 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E VIÉS

Os quatro estudos deste eixo convergem para o diagnóstico de que a discriminação algorítmica no sistema de justiça não é um desvio pontual, mas reflexo de desigualdades já presentes nos dados e nas instituições. Rosa e Guasque (2024), em estudo exploratório-descritivo apoiado em casos práticos e pesquisa bibliográfica, mostram que algoritmos enviesados violam direitos fundamentais e atuam como catalisadores do racismo estrutural na justiça criminal. Castilho (2022), por meio de pesquisa bibliográfica e método dedutivo, chega a conclusão semelhante ao examinar o uso de algoritmos para identificar supostas "tendências criminosas": os vieses humanos e ideológicos que alimentam esses sistemas produzem resultados discriminatórios por raça e classe social e reforçam a seletividade do sistema penal. Hakkarainen (2021), em ensaio teórico fundado nos estudos de ciência e tecnologia e na crítica feminista ao Direito, leva a discussão para o plano processual, ao sustentar que o processo civil tradicional, centrado no indivíduo, não alcança danos algorítmicos de natureza coletiva, razão pela qual propõe uma tutela coletiva preventiva.

Esse diagnóstico de que a discriminação algorítmica tem natureza estrutural, e não apenas incidental, é reforçado sob uma perspectiva metodológica distinta pelo estudo quantitativo de Montana *et al.* (2023), publicado na Política Nacional de Assistência

Social (PNAS). Ao analisar dados de coortes de nascimento sequenciais, os autores demonstram que instrumentos de avaliação de risco preditivo (RAIs), incluindo os baseados em *machine learning*, incorrem em erro sistemático porque a relação entre fatores de risco e prisões futuras não é estável ao longo do tempo.

O achado é particularmente relevante porque isola um tipo de viés, o "viés de coorte", que gera desigualdade nos contatos com o sistema de justiça criminal de forma distinta, embora cumulativa, ao viés racial já identificado pelos estudos brasileiros. Juntos, esses três trabalhos oferecem uma base tanto sociológica/crítica quanto estatística para contestar tecnicamente instrumentos de avaliação de risco.

3.2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, PROCESSOS CRIMINAIS E DIREITO FUNDAMENTAL

Os cinco estudos deste eixo tratam, sob diferentes tradições jurídicas, como por exemplo o *common law*, direito da União Europeia e direito brasileiro, do mesmo núcleo de tensão: o uso de IA em decisões que afetam a liberdade individual no processo penal frente às garantias fundamentais do devido processo, da presunção de inocência e da imparcialidade judicial. Malek (2022) oferece o panorama mais amplo, mostrando como sistemas de IA em tribunais criminais, aplicados a fiança, sentença e avaliação de reincidência, reforçam viés e discriminação, e propõe alternativas aos mecanismos preditivos hoje empregados. Kaplina *et al.* (2023) aprofundam esse diagnóstico sob abordagem axiológica e hermenêutica, mapeando como a IA no processo penal tensiona especificamente os princípios da presunção de inocência, da não discriminação e da proteção à privacidade, o que fornece uma chave normativa mais precisa do que a crítica genérica ao "viés".

Ivan e Manea (2022) trazem a perspectiva regulatória europeia, sistematizando a legislação de IA vigente e em proposta na União Europeia e identificando os pontos de atrito entre usos como reconhecimento facial, gestão de dados e avaliação de risco e direitos como a não discriminação, a proteção de dados e o julgamento justo, ancorando a análise, de forma relevante, na experiência prática de magistrados. Esse referencial regulatório

dialoga diretamente com Van Dijck (2022), que aplica as regras propostas pelo *AI Act* especificamente à avaliação quantitativa de risco de reincidência: o autor conclui que a legislação pode exigir que sistemas de IA de alto risco comprovem desempenho superior tanto a modelos simples quanto à avaliação humana, e discute três modelos possíveis de supervisão humana, sendo a opcional, *benchmark* e *feedback*, como salvaguarda contra os efeitos negativos da avaliação automatizada de risco.

O estudo de Pedroso e Santos (2024), sobre os riscos e desafios da justiça preditiva à luz de experiências europeias e internacionais, fecha o eixo com uma síntese que amarra os demais achados a uma preocupação específica: a de que a aparência de "imparcialidade objetiva" dos algoritmos pode, paradoxalmente, comprometer a independência do juiz e o direito a um julgamento justo, na medida em que o magistrado tende a se apoiar em um resultado percebido como neutro.

Lidos em conjunto, esses cinco estudos sugerem que o principal risco da IA no processo penal não está apenas no viés estatístico dos modelos, tratado no Eixo 1, mas na erosão das garantias processuais que ocorre quando decisões afetas à liberdade passam a ser mediadas por sistemas cuja lógica interna escapa ao escrutínio tradicional da defesa técnica, um ponto de particular relevância para a atuação da Defensoria Criminal.

3.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ACESSO À JUSTIÇA

Este eixo reúne a produção nacional que examina, de forma empírica ou crítico-teórica, como a incorporação da IA pelo Judiciário brasileiro tem afetado o acesso à justiça em sentido substantivo. Macedo (2023) oferece o contraponto teórico mais incisivo do eixo: ao analisar criticamente as reformas processuais que introduziram a IA no Judiciário, o autor conclui que o próprio conceito de "acesso à justiça" foi esvaziado e instrumentalizado para legitimar reformas de caráter eficientista, desconectadas da noção substantiva de acesso à justiça que vem se consolidando no Brasil. Esse alerta teórico encontra respaldo empírico direto no estudo de Ventura (2022) sobre o sistema Athos no Superior Tribunal de Justiça: a autora testou a hipótese de que a seleção de processos-

paradigma por IA aumentaria as disparidades entre litigantes habituais e ocasionais e, com base em entrevistas a servidores do STJ e análise de dados institucionais, constatou confirmação apenas parcial da hipótese, bem como que o uso da IA ainda é restrito, com etapas humanas relevantes remanescentes, o que relativiza o risco identificado.

Rocha (2023) e Santos (2024) convergem para um mesmo diagnóstico a partir de recortes diferentes, sendo a primeira sob a ótica dos direitos da personalidade, o segundo com foco documental nos tribunais da Região Sul e dados do CNJ: em ambos os casos, os sistemas de IA hoje operantes no Judiciário brasileiro ainda não garantem acesso à justiça em sentido pleno, limitando-se a funções técnicas restritas voltadas à eficiência processual, e não à equidade material, eis que Rocha (2023) acrescenta a esse quadro a necessidade de enfrentar as desigualdades digitais que atravessam o acesso à tecnologia pelos próprios jurisdicionados.

Tobbin, Cardin e Vieira (2024) trazem a única incursão do eixo em uma área de direito material, analisando o uso de IA em processos que envolvem diretamente os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, tendo em vista o público estruturalmente vulnerável e frequentemente atendido pela Defensoria, e concluem que a IA pode apoiar a prestação jurisdicional nesse campo, mas exige cautela redobrada diante da subjetividade inerente aos conflitos familiares e da desigualdade de acesso à tecnologia entre as partes.

Em conjunto, os cinco estudos deste eixo descrevem um Judiciário brasileiro que adota a IA muito mais como ferramenta de gestão de fluxo processual do que como instrumento de ampliação do acesso à justiça em sentido material, um achado que dialoga diretamente com a crítica processual de Hakkarainen (2021), no Eixo 1, sobre a insuficiência dos remédios jurídicos centrados no indivíduo.

3.4 JUSTIÇA DIGITAL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

Os dois estudos deste eixo são os únicos do *corpus* selecionado a colocar a vulnerabilidade, e não a eficiência processual, no centro explícito da análise, ainda que a partir de

contextos geográficos e temáticos distintos. Rusakova e Chernysheva (2024) analisam o caso de Uganda, onde *blockchain* e IA têm sido empregados para ampliar a confiança, a acessibilidade e a eficiência da justiça digital voltada à população mais vulnerável do país: os achados indicam que algoritmos de *blockchain* se mostraram eficazes na resolução de disputas de propriedade de terras, enquanto a IA vem sendo utilizada para viabilizar a prestação de serviços jurídicos *pro bono*, um paralelo direto e pouco explorado na literatura nacional com o potencial papel da IA no apoio à atuação da própria Defensoria Pública brasileira. Barrios (2022), por sua vez, oferece uma reflexão teórica sobre a compatibilidade entre sistemas de IA aplicados a métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR) e o direito de acesso à justiça exercido pelas mulheres em condições de igualdade, partindo da premissa de que o gênero constitui um dos principais fatores de vulnerabilidade nesse campo; o artigo tem caráter eminentemente programático, sem apresentar achados empíricos, o que limita seu uso nesta revisão a uma função de ancoragem teórica para a discussão da vulnerabilidade de gênero.

A escassez relativa de estudos neste eixo é, em si, um achado da revisão: a literatura levantada sobre IA e acesso à justiça trata a vulnerabilidade predominantemente de forma indireta, subsumida em análises sobre viés racial ou sobre garantias processuais no âmbito penal, havendo pouca produção que enfrente frontalmente outras dimensões da vulnerabilidade, como a socioeconômica, a etária ou a de gênero, bem como sua relação com sistemas de justiça digital voltados especificamente a populações vulneráveis, o que aponta uma lacuna relevante a ser destacada nas considerações finais do artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sintética dos 16 estudos selecionados permite concluir que a incorporação da Inteligência Artificial no ecossistema de justiça não se traduz, de forma automática ou linear, na ampliação do acesso à justiça para grupos vulneráveis. Prevalece na literatura o diagnóstico de que a implementação de sistemas algorítmicos tem atendido primordialmente a uma agenda de

eficiência gestionária e célere fluxo processual, em detrimento da equidade material. Verificou-se que a suposta neutralidade das ferramentas preditivas e decisórias mascara a reprodução de vieses estruturais, tendo em vista os raciais, socioeconômicos e de gênero, ameaça garantias fundamentais no campo penal e gera novas barreiras de exclusão por meio da assimetria e do fosso digital.

Nesse cenário, a Defensoria Pública brasileira emerge não apenas como destinatária dos impactos dessas tecnologias, mas como agente institucional indispensável para a fiscalização, a contenção de danos e a promoção do uso garantista, inclusivo e coletivo da IA.

No que tange às limitações metodológicas e teóricas do *corpus* analisado, destaca-se, em primeiro lugar, o nítido predomínio da perspectiva do Poder Judiciário. A expressiva maioria das pesquisas nacionais e internacionais volta-se ao uso de IA sob a ótica da gestão dos tribunais e do ato de julgar, registrando-se escassez de trabalhos focados na atuação e nas necessidades tecnológicas específicas das instituições de assistência jurídica pública, como a Defensoria Pública.

Em segundo lugar, identificou-se uma sub-representação de múltiplas dimensões da vulnerabilidade. A literatura concentra-se predominantemente nos vieses raciais e no âmbito processual penal, oferecendo pouca abordagem empírica sobre recortes socioeconômicos, etários, voltados a idosos ou crianças e adolescentes, territoriais ou relativos a pessoas com deficiência.

Nota-se uma escassez de investigações empíricas sobre métricas de viés no Brasil, uma vez que grande parte da produção científica nacional ainda possui caráter essencialmente ensaístico, normativo ou teórico-conceitual, carecendo de auditorias algorítmicas empíricas ou testes quantitativos dos modelos preditivos adotados no Judiciário brasileiro.

A partir desses achados e lacunas, projetam-se diretrizes essenciais para pesquisas futuras. Recomenda-se o desenvolvimento de estudos empíricos voltados à auditoria algorítmica e à testagem de viés nos sistemas dos tribunais brasileiros, examinando ferramentas como Victor, Athos e Sócrates quanto à presença de disparidades raciais, de classe ou de gênero. Propõe-se, igualmente, investigar o impacto da adoção de ferramentas institucionais de IA

no âmbito interno da própria Defensoria Pública, avaliando a capacidade de tais sistemas otimizarem a triagem de assistidos, automatizarem demandas repetitivas e subsidiarem a litigância estratégica sem comprometer a humanização do atendimento. Sob a ótica processual, mostra-se promissor analisar a viabilidade e a eficácia de instrumentos de tutela coletiva anteriormente manejados pela Defensoria para contestar preventiva ou repressivamente o uso de algoritmos discriminatórios pelo Poder Público e por entes privados.

Por fim, sugere-se aprofundar as investigações sobre os impactos da exclusão digital na Justiça 4.0, examinando os obstáculos materiais enfrentados por populações vulneráveis ao interagir com interfaces robóticas, *chatbots* e balcões virtuais, de modo a subsidiar a formulação de diretrizes para uma governança algorítmica pautada pela acessibilidade universal.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **XVI Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONADEP)**: painel sobre o impacto da inteligência artificial na atuação da Defensoria Pública. São Luís, MA, 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP); ESCOLA NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ENADEP). **XVI Jornada de Capacitação da ENADEP**: Defensoria Pública e a Inteligência Artificial. Brasília, DF: ANADEP/ENADEP, 2025.

BARRIOS, Selena Tierno. Inteligencia artificial y ADR: acceso a la justicia con perspectiva de género. **Revista de Estudios Jurídicos y Criminológicos**, n. 5, p. 25-53, 2022.

BATISTA, F.; PIFFER, C. O impacto da inteligência artificial no acesso à justiça e na proteção de dados: desafios e oportunidades ao sistema de justiça brasileiro. **Revista Direito e Tecnologia**, v. 8, n. 1, p. 75-98, 2025/2026.

BRITO, Alcina M.; SOUTO, Deisiane O.; SILVA, Luana C.; LEITE, Hércules R.; MORAIS, Rosane L. S. Social vulnerability among Brazilian children in early childhood: a scoping review. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 101, n. 1, p. 7-20, 2025. DOI: 10.1016/j.jped.2024.06.012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTILHO, B. M. de. Os algoritmos como ferramenta de identificação de indivíduos com "tendências criminosas". **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 7, v. 6, ed. 11, p. 110-128, nov. 2022.

CERQUEIRA, L.; MAGALHÃES, R.; SOARES, M. Vulnerabilidade social e atuação judicial: fundamentos bioéticos para a efetivação dos direitos fundamentais no sistema de justiça brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2026.

CHIEN, Colleen V.; KIM, Miriam. Generative AI and legal aid: results from a field study and 100 use cases to bridge the access to justice gap. **Loyola of Los Angeles Law Review**, v. 57, n. 4, 2024. Disponível em: https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol57/iss4/2/. Acesso em: 21 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 270, de 27 de agosto de 2025**. Designa os integrantes do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, instituído pela Resolução CNJ nº 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções

desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026**. Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 16 set. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/. Acesso em: 21 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS-GERAIS (CONDEGE). **Diretrizes para o uso de inteligência artificial nas Defensorias Públicas**. Brasília, DF: CONDEGE, 2025.

COSTA, A.; KREMER, B. Inteligência artificial e discriminação: desafios e perspectivas para a proteção de grupos vulneráveis frente às tecnologias de reconhecimento facial. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Inteligência Artificial**, v. 5, n. 1, p. 110–132, 2024.

DYLAG, M. The impact of artificial intelligence on access to justice: predictive analytics and the legal services market. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 32, n. 1, p. 45–67, 2024.

ENCONTRO NORTE-NORDESTE DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. **Painel Defensoria Pública e Inteligência Artificial**: desafios e oportunidades para a atuação defensorial. Recife, PE, 2025.

GAMITO, M. Access to justice in times of AI: towards a low-cost justice? **Journal of Law, Technology and Society**, v. 12, n. 2, p. 88-112, 2024.

HAKKARAINEN, Jenni. Naming something collective does not make it so: algorithmic discrimination and access to justice. **Internet Policy Review**, v. 10, n. 4, p. 1-24, 2021.

IVAN, Dragos Lucian; MANEA, Teodor. AI use in criminal matters as permitted under EU law and as needed to safeguard the essence of fundamental rights. **International Journal of Law and Changing World**, v. 1, p. 17, 2022.

KAPLINA, Oksana *et al.* Application of artificial intelligence systems in criminal procedure: key areas, basic legal principles and problems of correlation with fundamental human rights. **Access to Justice in Eastern Europe**, p. 147, 2023.

LAPTEV, V.; FEYZRAKHMANOVA, D. Application of artificial intelligence in justice: current trends and future prospects. **Laws**, v. 13, n. 3, p. 34-52, 2024.

MACEDO, Rubens Barbosa Cortes. **Acesso à justiça e inteligência artificial**: dilemas entre a eficiência e a efetividade no quadro brasileiro. 2023. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. DOI: 10.14393/ufu.di.2023.63.

MALEK, Md Abdul. Criminal courts' artificial intelligence: the way it reinforces bias and discrimination. **AI and Ethics**, v. 2, n. 1, p. 233–245, 2022.

MARAVILLA, C. A(I)ccess to justice: how AI and ethics opinions approving limited scope representation support legal market consolidation. **Georgetown Journal of Legal Ethics**, v. 37, n. 2, p. 215-240, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Inteligência artificial e Poder Judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável. **Consultor Jurídico**, 23 out. 2024. Disponível em: https://conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/. Acesso em: 21 set. 2026.

MONTANA, Erika; NAGIN, Daniel S.; NEIL, Roland; SAMPSON, Robert J. Cohort bias in predictive risk assessments of future criminal justice system involvement. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 120, n. 23, e2301990120, 2023. DOI: 10.1073/pnas.2301990120.

PEDROSO, João; SANTOS, Andreia. Inteligência artificial e justiça criminal: riscos e desafios. **Sociologia on line**, n. 35, p. 134-155, 2024.

PRADO, A. *et al.* Vulnerabilidade e proteção jurídica: aproximações teóricas a partir de Maurilio Casas Maia e Hermes Zaneti Jr. **Revista de Processo e Acesso à Justiça**, v. 10, n. 2, 2026.

RIGOLDI, V.; ESTEVÃO, R.; MELO, P. Inclusão algorítmica ou exclusão programada? O impacto da inteligência artificial nas populações vulneráveis. **Revista de Processo, Tecnologia e Justiça**, v. 11, n. 1, p. 15-39, 2026.

ROCHA, Quithéria Maria de Souza *et al.* **Acesso à justiça**: uma análise da inteligência artificial no Poder Judiciário e suas repercussões nos direitos da personalidade. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. Inteligência artificial, vieses algorítmicos e racismo: o lado desconhecido da justiça algorítmica. **Opinión Jurídica**, v. 23, n. 50, 2024.

RUSAKOVA, Ekaterina P.; CHERNYSHEVA, Tatyana A. Artificial intelligence and blockchain in improving trust, accessibility, and efficiency of digital justice for vulnerable population in Uganda. **Bulletin of Kemerovo State University. Series**: Humanities and Social Sciences, v. 8, n. 4, p. 611-621, 2024. DOI: 10.21603/2542-1840-2024-8-4-611-621.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A transformação digital no acesso à justiça e os desafios da tutela dos vulneráveis. **Revista Internacional de Direito CONSINTER**, v. 9, n. 1, p. 115-138, 2023. Disponível em:

https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/943. Acesso em: 21 set. 2026.

SANTOS, Mateus Rech Graciano dos. **Inteligência artificial e acesso à justiça:** uma investigação nos sistemas de inteligência artificial nos Tribunais da Região Sul do Brasil. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2024. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/handle/1/34542. Acesso em: 29 out. 2026.

SANTOS JÚNIOR, J.; CHAVES, L.; QUEIROZ, M. A inteligência artificial, normatização e o risco de atribuição decisória equivocada às máquinas. **Revista de Direito Digital e Inteligência Artificial**, v. 6, n. 2, p. 55-79, 2025.

SIQUEIRA, D.; LARA, F.; LIMA, R. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 16, n. 3, p. 201-225, 2024.

SIQUEIRA, G.; REINO, M. Pessoas em situação de rua: direitos da personalidade e função social da propriedade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 1, p. 112-135, 2024.

SMITH, A. *et al.* How can AI augment access to justice? Public defenders' perspectives on AI adoption. **Proceedings of the 2026 ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**, p. 1513–1535, 2026. DOI: 10.1145/3805689.3806526.

SOUZA, R.; MELO, C. Grupos vulneráveis, minorias e vulnerabilidade: o acesso à justiça das populações tradicionais. **Revista Direito e Sociedade**, v. 18, n. 3, p. 89-110, 2024.

TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Inteligência artificial e prestação jurisdicional no âmbito do direito de família: apoio, substituição e

disrupção à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 10, n. 1, 2024.

VAN DIJCK, Gijs. Predicting recidivism risk meets *AI Act*. **European Journal on Criminal Policy and Research**, v. 28, n. 3, p. 407–423, 2022. DOI: 10.1007/s10610-022-09516-8.

VENTURA, Nubia Regina. **A inteligência artificial como instrumento de gestão de processo**: limites e possibilidades de concretização do acesso à justiça. 2022. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. DOI: 10.11606/T.2.2022.tde-26102022-102212. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-26102022-102212/. Acesso em: 21 set. 2026.

ZHAO, Y. *et al.* Construction of a multidimensional social vulnerability index considering demographic, economic, and spatial factors. **International Journal of Disaster Risk Reduction**, v. 102, p. 104-118, 2024.

APÊNDICE A. MATRIZ DE EXTRAÇÃO DOS ESTUDOS INCLUÍDOS NA REVISÃO INTEGRATIVA

Nº	Autor(es), ano e base	Título	Objetivo do estudo	Método	Principais resultados/ achados	Grupo vulnerá-vel abordado	Implicações para o acesso à justiça e a Defensoria Pública
EIXO 1. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E VIÉS (4 estudos)							
1	Rosa; Guasque (2024). SciELO	Inteligên-cia artificial, vieses algorítmi-cos e racismo: o lado desconhe-cido da justiça algorítmi-ca	Identificar externalida-des negativas da inobser-vância de padrões éticos em modelos de IA	Exploratório-descritivo; estudo de casos práticos; pesquisa bibliográfica	Algoritmos enviesados violam direitos fundamentais e reforçam o racismo estrutural na justiça criminal	Racial	Risco de decisões apoiadas por IA racialmen-te enviesada em casos atendidos pela Defensoria
2	Hakkarain en (2021). CAPES	Naming some-thing collecti-	Problema-tizar a capacidade do direito	Ensaio teórico (estudos de ciência e	O processo civil centrado no indivíduo falha diante de danos	Gênero (leitura feminista)	Remédios individuais são insuficientes; propõe tutela

Nº	Autor(es), ano e base	Título	Objetivo do estudo	Método	Principais resultados/ achados	Grupo vulnerá-vel abordado	Implicações para o acesso à justiça e a Defensoria Pública
		ve does not make it so: algorith-mic discrimi-nation and access to justice	processual de corrigir a discrimi-nação algorítmica	tecnologia e crítica feminista ao Direito)	algorítmicos de natureza coletiva		coletiva *ex ante*
3	Castilho (2022). CAPES	Os algorit-mos como ferra-menta de identifica ção de indivídu-os com "tendênci as crimi-nosas"	Investigar os critérios usados por algoritmos para identificar "tendências criminosas "	Método dedutivo; pesquisa bibliográfica	Vieses humanos e ideológicos geram resultados discriminatórios por raça e classe e reforçam a seletividade penal	Racial e de classe social	Risco de perfilamento algorítmico seletivo; relevante para a Defensoria Criminal
4	Montana et al. (2023). CAPES	Cohort bias in predictiv e risk assess-ments of future criminal justice system involve-ment	Demons-trar a instabilida-de, entre coortes de nascimento , da relação entre fatores de risco e prisões futuras	Estudo quantitativo com coortes sequenciais; comparação de instrumentos de avaliação de risco, inclusive de machine learning	O viés de coorte gera erro sistemático nos modelos preditivos e desigualdade que se soma ao viés racial	Geracional/ etária, com efeito racial	Base técnica para contestar instrumentos de avaliação de risco usados contra assistidos
EIXO 2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PROCESSOS PENAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS (5 estudos)							
5	Malek (2022). CAPES	Criminal courts' artificial intelligen ce: the way it reinfor-ces bias and discrimin ation	Examinar como e por que a IA reforça viés e discrimina-ção em tribunais criminais	Revisão de literatura e análise de casos (fiança, sentença, reincidência)	A IA reproduz e amplia vieses existentes; propõe alternativas aos mecanismos preditivos	Réus em geral; grupos sujeitos a viés racial e socioeconô -mico	Atuação criminal em fiança e avaliação de risco apoiadas por IA
6	Kaplina et al. (2023). CAPES	Applicati -on of artificial	Mapear os usos da IA no	Abordagem axiológica e hermenêut-	A IA tensiona a presunção de inocência, a não	Réus/acusa dos em geral	Parâmetros comparados para impugnar

Nº	Autor(es), ano e base	Título	Objetivo do estudo	Método	Principais resultados/ achados	Grupo vulnerá-vel abordado	Implicações para o acesso à justiça e a Defensoria Pública
		intelligence systems in criminal procedure: key areas, basic legal principles and problems of correlation with fundamental human rights	processo penal e sua relação com direitos fundamentais	ica; método sistêmico-estrutural e direito comparado	discriminação e a privacidade		o uso de IA no processo penal
7	Ivan; Manea (2022). CAPES	AI use in criminal matters as permitted under EU law and as needed to safeguard the essence of fundamental rights	Mapear a legislação de IA da União Europeia e seus conflitos com direitos fundamentais no campo penal	Análise normativa com exemplos da prática de magistrados	Reconhecimento facial, gestão de dados e avaliação de risco podem violar não discriminação, privacidade e julgamento justo	Réus/acusados sujeitos a reconhecimento facial e avaliação de risco	Fundamenta limites ao uso de IA no processo penal brasileiro
8	Van Dijck (2022). CAPES	Predicting recidivism risk meets AI Act	Aplicar as regras propostas do AI Act à avaliação de risco de reincidência	Análise normativa aplicada ao caso da avaliação de reincidência	Sistemas de alto risco podem ter de superar modelos simples e a avaliação humana; discute supervisão humana opcional, benchmark e feedback	Réus/condenados sujeitos a avaliação de risco	Argumento técnico-normativo contra avaliações de risco automatizadas
9	Pedroso; Santos (2024). SciELO	Inteligência artificial e justiça criminal:	Debater os riscos da justiça preditiva criminal à	Análise qualitativa comparada	A suposta imparcialidade objetiva dos algoritmos pode afetar a	Réus em geral	Fundamenta o questionamento da "objetividade" da IA em

Nº	Autor(es), ano e base	Título	Objetivo do estudo	Método	Principais resultados/ achados	Grupo vulnerá-vel abordado	Implicações para o acesso à justiça e a Defensoria Pública
		riscos e desafios	luz de experiências europeias e internacionais		independência judicial e o julgamento justo		decisões que afetam assistidos
EIXO 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E ACESSO À JUSTIÇA (5 estudos)							
10	Tobbin; Cardin; Vieira (2024). CAPES	Inteligência artificial e prestação jurisdicional no âmbito do direito de família: apoio, substituição e disrupção à luz dos direitos da personalidade	Analisar o uso de IA em processos de família e seus efeitos sobre direitos da personalidade de pessoas vulneráveis	Pesquisa bibliográfica e documental	A IA pode apoiar, mas exige cautela pela subjetividade dos conflitos e pela desigualdade de acesso à tecnologia	Etária (crianças e adolescentes)	Aplicável à atuação da Defensoria em varas de família
11	Rocha (2023). BDTD	Acesso à justiça: uma análise da inteligência artificial no Poder Judiciário e suas repercussões nos direitos da personalidade	Analisar o impacto da IA no Judiciário sobre o acesso integral à justiça	Pesquisa bibliográfica; método dedutivo	A IA ainda não garante acesso pleno à justiça; é preciso enfrentar as desigualdades digitais	Socioeconômica/digital	Relaciona exclusão digital e acesso à justiça dos assistidos
12	Ventura (2022). BDTD	A inteligência artificial como	Verificar se o sistema Athos (STJ)	Qualitativa; entrevistas com oito servidores do STJ e	Hipótese confirmada só em parte; uso ainda restrito, com etapas	Litigantes ocasionais	Evidência empírica sobre desigualdade entre partes bem e mal

Nº	Autor(es), ano e base	Título	Objetivo do estudo	Método	Principais resultados/ achados	Grupo vulnerá-vel abordado	Implicações para o acesso à justiça e a Defensoria Pública
		instrumento de gestão de processo: limites e possibilidades de concretização do acesso à justiça	amplia disparidades entre litigantes habituais e ocasionais	dados institucionais	humanas relevantes		representadas
13	Santos (2024). BDTD	Inteligência artificial e acesso à justiça: uma investigação nos sistemas de inteligência artificial nos Tribunais da Região Sul do Brasil	Investigar o uso de IA nos tribunais da Região Sul sob a ótica das garantias democráticas e do acesso à justiça	Pesquisa bibliográfica e documental (dados do CNJ de 2023); hermenêutica filosófica	Os sistemas limitam-se a funções técnicas voltadas à eficiência, não à equidade	Não especificado (foco institucional)	Mapeia os sistemas de IA dos tribunais da Região Sul
14	Macedo (2023). BDTD	Acesso à justiça e inteligência artificial: dilemas entre a eficiência e a efetividade no quadro brasileiro	Investigar a apropriação do discurso do acesso à justiça pelas reformas que introduziram a IA	Pesquisa bibliográfica; análise crítica das reformas processuais	O conceito de acesso à justiça foi esvaziado para legitimar reformas eficientistas	Não especificado (crítica estrutural)	Alerta para não confundir eficiência processual com acesso material à justiça
EIXO 4. JUSTIÇA DIGITAL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS (2 estudos)							
15	Rusakova; Chernyshe va (2024). CAPES	Artificial intelligence and blockchain in improving	Descrever as possibilidades da justiça digital para a	Análise jurídico-descritiva	Blockchain eficaz em disputas de terras; a IA pode viabilizar serviços jurídicos *pro*	Socioeconômica	Paralelo útil para políticas de acesso gratuito da Defensoria

Nº	Autor(es), ano e base	Título	Objetivo do estudo	Método	Principais resultados/ achados	Grupo vulnerá-vel abordado	Implicações para o acesso à justiça e a Defensoria Pública
		trust, accessibi lity, and effici- ency of digital justice for vulnera- ble popula- tion in Uganda	população vulnerável de Uganda		*bono*		
16	Barrios (2022). CAPES	Inteligen -cia artificial y ADR: acceso a la justicia con perspecti -va de género	Analisar a compatibili -dade da IA aplicada a ADR com o acesso das mulheres à justiça em igualdade	Análise jurídico- teórica, não experimen- tal	Artigo programático, sem achados empíricos	Gênero	Relevante para conciliação e mediação envolvendo mulheres

Fonte: elaborado pelos autores (2026). Os estudos estão agrupados pelo eixo temático atribuído na análise.